GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 132/2021-PL

Anápolis-GO, 25 de junho de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente e dignos Pares,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo do Ofício nº 035/2021/RSM, originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu o Autógrafo de Lei nº 017/21, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 011/2021

Senhor Presidente e dignos Pares,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 017/21, de 19 de abril de 2021, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU VIRTUAL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS".*

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, versa sobre a criação do Museu Virtual do Município de Anápolis, para contribuir para o enriquecimento do patrimônio cultural do Município de Anápolis, visando recuperar, datar, preservar e contextualizar fotografias e documentos referentes à história do Município, preservar o acervo virtual constituído e doado pela comunidade, classificar e catalogar a documentação para a plataforma virtual, franquear o uso do acervo às entidades educacionais e culturais, e promover a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela instituição nas redes sociais.

Em verdade, sem adentrar ao objeto em tela, o projeto padece de inconstitucionalidade em seu aspecto formal, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea a, dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, in verbis:

> ***Art. 37*** *- Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> ***(****...)*
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
> *(...)*
> ***a)*** *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em semelhança ao disposto no artigo 37 da Constituição Estadual, versa em seu artigo 81, inciso XII, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, nestes termos:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*
> *(...)*
> ***XII-*** *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

Pontua-se, que com a leitura dos dispositivos da preposição permite concluir a existência de vício na iniciativa do processo legislativo, uma vez que viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 37,

inciso XVIII, alínea 'a' da Constituição Estadual, especialmente porque o Museu Virtual do Município de Anápolis, ficará alojado no *site* da Secretaria Municipal de Integração Social, Esporte e Cultura, que disponibilizará meios para que a população, acesse, envie fotos e documentos materializados, e proporcionará também, a criação de um Plano Museológico para o desenvolvimento de projetos e atividades culturais específicas locais, criando uma sistematização de trabalho interno, para promoção do Museu, que integrará a estrutura do supramencionado órgão municipal, matéria que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, como demonstrado em linhas volvidas.

Noutro vértice, o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa exclusiva para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelos incisos XII do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Ademais, a lei é, necessariamente, um instrumento de constituição de direitos ou de obrigações, sendo incompatível com a sua natureza a positivação de meras faculdades ou possibilidades, que acabam não resultando em juridicidade. A lei, enquanto norma genérica, abstrata, imperativa e coercitiva, não admite simples concessões.

Por todo o exposto, o Autógrafo de Lei nº 017/2021 encontra-se eivado de vício formal (iniciativa), por afrontar o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente especialmente por usurpar a prerrogativa deste signatário, nos moldes já delineados.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 017/2021, a qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos 25 dias do mês de junho de 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL